



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2017

(apensados PL 3.019/2019 e PL 1.791/2021)

Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada.

Autor: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente nesta Comissão os Projetos de Lei nº 7.875/2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho; nº 3.019/2019, de autoria do Deputado Célio Studart; e nº 1.791/2021, de autoria do Deputado Bibó Nunes, todos com o objetivo de vedar a prática da obsolescência programada no âmbito das relações de consumo, por meio de alterações no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O PL nº 7.875/2017 e o PL nº 3.019/2019 propõem a inclusão de inciso no art. 39 do CDC para caracterizar como prática abusiva a redução artificial da durabilidade de produtos ou de seus componentes. Já o PL nº 1.791/2021, além de alteração semelhante no CDC, avança sobre a Lei nº 8.137, de 1990, para tipificar penalmente a conduta.

As proposições foram apensadas por tratarem de matéria idêntica e encontram-se sob apreciação deste Relator para análise de mérito, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

II - VOTO DO RELATOR

A obsolescência programada consolidou-se como tema relevante no debate contemporâneo sobre proteção do consumidor, economia circular, sustentabilidade e equilíbrio concorrencial, sobretudo em mercados caracterizados por elevada intensidade tecnológica e ciclos de inovação acelerados, como os de eletrônicos de consumo, eletrodomésticos e bens conectados. Na prática, as controvérsias mais recorrentes dizem respeito a situações como a redução artificial de desempenho por meio de intervenções técnicas deliberadas, a indisponibilidade injustificada de componentes essenciais, a imposição de barreiras à reparação e a indução à substituição prematura de produtos ainda aptos ao uso regular.

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos robustos para a tutela do consumidor, especialmente os princípios da boa-fé objetiva, do dever de informação adequada, da transparência e da vedação a práticas abusivas, consagrados no Código de Defesa do Consumidor. Ainda assim, é legítima a preocupação dos autores das proposições com condutas dolosas e intencionais destinadas a reduzir artificialmente a durabilidade de produtos, em desconformidade com as informações prestadas ao consumidor, gerando prejuízos econômicos, ambientais e concorrenciais.

A atualidade do tema é reforçada por experiências regulatórias recentes em outras jurisdições, que têm privilegiado soluções não penais, centradas em deveres de informação, reparabilidade, disponibilidade de peças e responsabilização civil. Iniciativas como o chamado “direito ao reparo” e normas de *ecodesign* demonstram uma tendência clara de enfrentamento do problema por meio de regulação *ex ante* proporcional e uso de mecanismos administrativos e civis, preservando a inovação tecnológica e a livre iniciativa.

Não obstante, a análise das proposições em exame revela fragilidades relevantes de técnica legislativa, especialmente no que se refere à excessiva abertura conceitual das condutas vedadas. Formulações genéricas e indeterminadas podem gerar insegurança jurídica, ampliar a judicialização e alcançar indevidamente práticas legítimas de mercado, como a inovação tecnológica natural, a substituição de modelos por avanço técnico, a descontinuação de suporte após prazo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

razoavelmente informado ao consumidor e decisões de engenharia justificadas por critérios de segurança, eficiência ou evolução funcional do produto.

No mérito, é inegável que a pauta é sensível ao consumidor. A obsolescência programada, quando configurada como conduta deliberada de engenharia, projeto, software, políticas de suporte ou estratégias de mercado destinadas a reduzir artificialmente a utilidade de um bem antes de um horizonte razoável de uso, pode violar a confiança legítima do consumidor, distorcer a informação relevante para a decisão de compra e, na prática, transferir custos e riscos ao consumidor vulnerável, que frequentemente não dispõe de capacidade técnica para identificar previamente tais estratégias.

Esse ponto é, inclusive, explicitamente enfatizado na justificativa do PL nº 1.791/2021, ao registrar a dificuldade do consumidor em perceber que está sendo vítima da prática e a complexidade de se prevenir com base apenas em dever informacional e critérios de qualidade, dada a falta de conhecimento técnico para avaliar métodos de controle e qualidade adotados pelo fornecedor.

Também é relevante reconhecer a externalidade coletiva: quando bens são descartados prematuramente, aumenta-se o volume de resíduos, inclusive eletrônicos, e agrava-se o desafio de destinação ambientalmente adequada, tema enfatizado no PL nº 3.019/2019 e retomado no PL nº 1.791/2021. A questão, contudo, não é apenas se o tema merece tutela, mas como o ordenamento deve tipificar e reprimir a conduta, especialmente quando se está diante de uma alteração no rol de práticas abusivas do CDC, dispositivo com forte carga sancionatória e alta litigiosidade, e cuja redação precisa necessariamente equilibrar proteção efetiva com segurança jurídica.

É precisamente nesse ponto que o **substitutivo aprovado na CDE e ratificado pela CICS**, apesar de bem-intencionado e de ter sido apresentado sob o discurso de maximização de clareza, traz problemas relevantes de técnica legislativa e de aderência a princípios estruturantes do Direito Sancionatório e do próprio Direito do Consumidor:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

"Art. 39

XV – programar, **tornar possível** ou executar, de qualquer forma, **a redução artificial da durabilidade** de produtos colocados no mercado de consumo, ou a antecipação proposital de seu ciclo de vida, bem como de seus componentes, com o objetivo de torná-los obsoletos em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial” (NR) (grifei)

O primeiro problema é a presença de termos vagos e subjetivos, que, ao invés de delimitar com precisão o núcleo de ilicitude, podem ampliar indevidamente o alcance da norma, confundindo práticas abusivas com escolhas empresariais legítimas e, pior, com escolhas do próprio consumidor.

O substitutivo veda que o fornecedor “programe, torne possível ou execute, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade” e também “a antecipação proposital de seu ciclo de vida, bem como de seus componentes”. A expressão “tornar possível” é, por si, problemática, porque desloca o foco do ilícito de uma conduta concreta e intencional para uma espécie de “capacidade potencial” ou “abertura de possibilidade” que pode existir em qualquer produto moderno, especialmente na economia digital, em que software, firmware, conectividade, compatibilidade e atualizações compõem a funcionalidade.

Em rigor, quase qualquer projeto técnico “torna possível” algum tipo de redução de durabilidade ou de desempenho futuro, seja por limitações tecnológicas, seja por decisões de custo, seja por ciclos naturais de inovação e de suporte. Se o legislador tipifica “tornar possível” como ilícito, sem delimitar a intenção, a injustificabilidade e o resultado de tornar o bem impróprio ao uso, abre-se espaço para imputações que não diferenciam falha deliberada de escolhas racionais de engenharia e de mercado. Essa vagueza se agrava quando combinada com a expressão “redução artificial da durabilidade”.

Além disso, ao falar em “redução artificial”, o substitutivo faz parecer supor que exista uma durabilidade “natural” de produtos, a partir da qual seria possível falar em redução “artificial”. Na prática, bens de consumo não têm um “estado natural” de duração; possuem durabilidade esperada que resulta de escolhas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

projeto, materiais, processos produtivos, padrões de desempenho, requisitos regulatórios, expectativas de preço e segmentação de mercado. Durabilidade, qualidade e preço são dimensões conectadas: elevar a durabilidade costuma demandar melhores materiais, tolerâncias mais restritas, testes mais extensos, redundância de componentes, maior modularidade e reparabilidade; tudo isso aumenta custo e, por consequência, preço final.

O consumidor, por sua vez, não é homogêneo: há quem prefira pagar menos e aceitar menor vida útil, e há quem pague mais por maior robustez. Quando se proíbe, em termos amplos, a “redução” de durabilidade, corre-se o risco de o estado, por via indireta, impor um patamar de qualidade/durabilidade que o consumidor não escolheu e talvez não possa pagar. O resultado provável é paradoxal: uma norma concebida para defender o consumidor pode reduzir seu acesso a bens mais baratos, diminuindo opções legítimas de consumo e afetando justamente os mais vulneráveis.

Aqui entra o ponto econômico central: não existem soluções definitivas, apenas escolhas com custos e benefícios. Como diria o economista Thomas Sowell: “não há soluções, apenas trade-offs”. A analogia do setor automotivo ilustra bem: automóveis mais pesados tendem, em geral, a oferecer maior proteção em colisões por fatores físicos de desaceleração e transferência de energia, mas são, em regra, mais caros, consomem mais combustível, geram mais desgaste de componentes e elevam custos de manutenção. Há consumidores que, por preço, por consumo, por uso urbano, por facilidade de estacionamento, escolhem veículos menores e mais leves, aceitando parte desse trade-off. A regulação estatal, ao permitir essa diversidade, reconhece que mais segurança absoluta frequentemente significa menos acessibilidade econômica.

O mesmo raciocínio vale para bens duráveis em geral: a escolha por produtos “de entrada” frequentemente é, para muitos consumidores, a única forma de acesso ao bem; e o legislador deve ter extremo cuidado para não criminalizar, em sentido amplo, a oferta de versões mais baratas por serem menos duráveis. Além disso, existe um fenômeno de mercado que reforça a necessidade de delimitação do ilícito por intenção e injustificabilidade: em períodos de pressão de custos e inflação, empresas podem reduzir gramatura, substituir ingredientes ou simplificar materiais e processos para manter preços, o que o debate público tem chamado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

“skimpflation” (redução de qualidade mantendo o preço). Há redução de custo que pode reduzir durabilidade sem que isso configure, necessariamente, obsolescência programada como fraude deliberada. Em muitos casos trata-se de reposicionamento de produto, mudança de especificação, segmentação de linha, com efeitos percebidos pelo consumidor no mercado competitivo.

A norma precisa diferenciar as práticas de mercado de prática de abuso. O que deve ser punido é enganar o consumidor e projetar deliberadamente a falha ou a inutilização prematura; outra é oferecer um produto mais simples, com desempenho/durabilidade proporcional ao preço. Se a lei não distingue esses fenômenos, abre-se um campo de incerteza em que decisões legítimas de redução de custo podem ser judicializadas como ilícito, gerando custos de conformidade e litígio que tendem a ser repassados a preços, novamente, em prejuízo do consumidor. O próprio histórico das comissões antecedentes reconhece, textualmente, que “é de fundamental importância que haja clareza e precisão” e que ambiguidades podem ser contraproducentes e impedir que o mercado funcione com dinâmica apropriada. A CICS repete essa lógica e endossa que eventuais ambiguidades podem ser contraproducentes. Entretanto, ao escolher expressões como “tornar possível” e “redução artificial da durabilidade”, o substitutivo incorre precisamente na indeterminação que as próprias comissões disseram buscar evitar.

Em vez de um tipo administrativo claro, centrado em dolo e em resultado lesivo ao uso normal do produto, cria-se uma moldura aberta, dependente de interpretações ex post, com risco de insegurança e de captura por critérios não democráticos de definição do que seria “durável o suficiente”. O segundo problema, ainda mais sensível, é o risco de afronta ao princípio da legalidade e de indevida delegação normativa, ao condicionar a ilicitude ao “desacordo” com normas expedidas por órgãos oficiais e, na ausência delas, a normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conmetro.

É correto reconhecer que normas técnicas têm papel relevante para segurança, interoperabilidade e qualidade; e o Estado frequentemente as utiliza como referência em políticas regulatórias. O ponto crítico, porém, está em transformar, por remissão genérica e dinâmica, um padrão técnico privado em elemento definidor de prática abusiva no CDC, com potencial repercussão sancionatória administrativa e judicial. No Direito brasileiro, vigora a exigência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

previsibilidade normativa: o cidadão e a empresa precisam conseguir saber, com antecedência razoável, o que é proibido e por qual fundamento. Quando a norma penaliza conduta “em desacordo” com padrões que podem ser alterados fora do processo legislativo, por entidade privada, abre-se uma porta para que o conteúdo do ilícito se mova no tempo sem o devido debate democrático e sem o controle típico da produção legislativa.

A depender do setor, a conformidade com certas normas pode exigir investimentos significativos, e a mudança de uma norma técnica, se projetada como gatilho automático de ilicitude, pode criar obrigações novas sem lei nova. Isso tensiona frontalmente o postulado constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, além de agravar o problema de segurança jurídica e de concorrência, pois quem participa mais ativamente da elaboração de normas técnicas tenderá a ter vantagem competitiva e informacional.

Por isso, mesmo reconhecendo a boa-fé do substitutivo e a preocupação legítima do Parlamento com o consumidor e o meio ambiente, entende-se que a CDC deve aprimorar o texto para que a vedação alcance o alvo correto: a obsolescência programada enquanto prática abusiva deliberada, e não a dinâmica normal de trade-offs do mercado, nem a evolução tecnológica que encurta ciclos de suporte por razões econômicas legítimas, nem a definição privada e mutável do ilícito. É possível, e recomendável, construir uma redação que preserve a finalidade protetiva e, ao mesmo tempo, aumente a tipicidade administrativa.

A solução passa por (i) retirar expressões que punam mera “possibilidade” e (ii) centralizar a proibição na redução proposital e não justificada, com foco em resultado de inutilização ou impropriedade ao uso, além de (iii) inserir salvaguarda clara para a discricionariedade do fornecedor no suporte pós-garantia, evitando que a lei, por via oblíqua, imponha obrigação ampla e indeterminada de suporte perpétuo que pode desorganizar mercados e elevar custos. A própria justificativa do PL nº 1.791/2021 demonstra o quanto o tema do suporte e das atualizações é sensível e pode ser confundido com obsolescência programada; ela lista a “inaptidão a receber atualizações” e incompatibilidades como exemplos do fenômeno.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Ao mesmo tempo, o legislador deve delimitar com precisão o que é abuso: não se pode igualar todo fim de suporte à ilícito, sob pena de tornar inviável a inovação e o próprio planejamento industrial, além de induzir repasses de custo ao consumidor. Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, o caminho mais prudente e tecnicamente sólido é aprovar o núcleo protetivo da iniciativa, que é legítimo e socialmente relevante, mas substituir a redação vaga do texto aprovado nas comissões antecedentes por formulação mais objetiva, centrada em intencionalidade e injustificabilidade, e com cláusula de segurança para o pós-garantia.

Mantém-se, assim, o propósito declarado do PL nº 7.875/2017, de evitar a perpetuação de condutas prejudiciais mediante tipificação expressa no CDC. Preserva-se a preocupação dos apensados PL nº 3.019/2019, com os impactos coletivos e a conscientização sobre o lixo eletrônico e do PL nº 1.791/2021, de enfrentar condutas concretas que prejudicam o funcionamento pleno conforme anúncio e que se materializam por incompatibilidades artificiais e estratégias de inviabilização econômica do reparo, sem, contudo, importar para o CDC uma moldura conceitual ampla demais ou dependente de normatização privada como definidora automática do ilícito.

Diante do exposto, voto pela **rejeição do substitutivo da CDE, e aprovação dos Projetos de Lei nº 7.875/2017, nº 1.791/2021 e nº 3.019/2019, na forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado GILSON MARQUES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2017
(apensados PL 1.791/2021 e PL 3.019/2019)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a vedação à obsolescência programada dolosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.

XV – promover a redução proposital e não justificada da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo, com o objetivo de torná-los impróprios para uso.”

.....”

Art. 2º Não configura a prática prevista no inciso XV do art. 39:

I – a substituição de produtos ou modelos decorrente de inovação tecnológica legítima;

II – a descontinuação de linhas de produção, componentes ou suporte técnico, desde que previamente informada de forma clara, adequada e ostensiva ao consumidor;

III – a evolução de softwares, sistemas ou componentes, ainda que gere incompatibilidade com versões anteriores, quando decorrente de avanço técnico justificado;

IV – o desgaste natural do produto compatível com sua finalidade, uso regular e condições normais de funcionamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

V – decisões de design, engenharia ou segurança justificadas por critérios técnicos, regulatórios ou de eficiência.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e reparatórias previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

